
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL JOAÇABA – SANTA CATARINA

TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.988.921/0001-95, com sede na cidade de porto Alegre-RS, vem, por sua procuradora infrafirmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC, publicou edital da licitação de Pregão Presencial 02/2014/PMJ à realizar-se no dia 04/02/2014 tendo como objeto pneus e câmaras de ar para máquinas e veículos.

No entanto o edital consta cláusulas que exige, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos

*Rua Quintino Bocaiuva, 650- Centro, fone 49- 33121315, Chapecó-SC
contato@gonsales.adv.br*

previstos na legislação, a apresentação dos documentos seguintes documentos:

- *Certificado do IBAMA do Fabricante de pneus cotados e do licitante;*
- *Declaração do Fabricante dos Pneus das marcas cotadas na proposta de que os mesmos são homologados pelas Montadoras Nacionais ou instaladas no Brasil.*

Tais disposições são uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação. Vejamos texto da lei 8.666:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal;
V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de tais documentos.

Além do mais a solicitação de Declaração da Montadora como requisito de habilitação vem de encontro ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País.

Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus!!!

É irrefutável a ideia de exigir declaração de montadoras atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora, negociação esta muito além dos poderes do importador.

Este ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais.

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação esta tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

O edital de licitação não pode requisitar documentos apenas para dificultar o acesso dos produtos importados é uma afronta ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas por não apresentarem documentos desnecessários de habilitar-se ao certame esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcado nos ideais liberais de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação está que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada.

No tocante a declaração do fabricante para garantia dos produtos esclarece que a requerente é importadora dos pneus que serão cotados na concorrência sendo a responsável técnica pelo produto no Brasil.

O código de defesa do Consumidor dispõe em seu art. 12 e 32, que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer

fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito.

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Neste mesmo sentido estabelece SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil- 9a Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

"O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 9º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 367, de 1971; Parecer Normativo CST nº 452, de 1971." SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)

O regulamento do também menciona, no art. 339, IV do RIPI acerca da equiparam à indústria dos estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos.

O Tribunal de Contas também já se manifestou em situação similar:

DECISÃO nº 486/2006 – PLENÁRIO - " Não incluem a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento

das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.) "GRIFO NOSSO)"

Desta forma, se há previsão legal referente a responsabilidade do importador e a sua equiparação como indústria ou fabricante, não há razão para ser solicitado declaração do fabricante que possui corpo técnico nacional responsável pelo garantia, justamente porque a responsabilidade é do importador.

Ainda, insta esclarecer que a requerente é empresa regular e idônea atuante no segmento de auto center - Atacado e Varejo, e é importadora de pneus, e está impedida de participar do certame em virtude de tal preferência.

Os pneus fornecidos pela autora são de ótima qualidade, não se aquilatando nenhuma deficiência dos pneus importados, ou baixa qualidade dos mesmos. Ao contrário, o que se demonstra com a documentação em anexo é que os pneus são de excelente qualidade.

Desta forma, deverá a municipalidade se insurgir contra os laudos do INMETRO para desqualificar os produtos certificados, utilizando-se de ação competente para este fim e NÃO colocar impedimento EDITALÍCIO a outras marcas que não sejam as dispostas no edital, ou ainda preferência por pneus nacionais.

Ademais não há justificativa relevante para esta exigir tais documentos.

Para produtos importados: Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos; e Carta de Representação ou documento hábil, em vigor, expedida pelo importador, autorizando a licitante a comercializar os produtos por esta importados; este último documento é dispensado no caso de a licitante ser o próprio importador, sendo que os documentos em língua estrangeira deverão ser autenticados pelos

respectivos consulados e traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado."

Primeiramente, não há mais no mercado internacional de pneus a prática de vendas com exclusividade, pois o produto pneus é muito visado, assim é pouco comum a elaboração de tais "cartas de representação", ora até porque a fábrica de pneus é que escolhe para quem vende, quem vai ser o importador que providencia o INMETRO do produto, então se não é autorizada não vende, ou não autoriza o INMETRO.

Importante destacar que todos os produtos ofertados pela impugnante possuem Certificação do INMETRO está sim obrigatória para rodagem em rodovias nacionais, pois o instituto nacional que fiscaliza e certifica atestando a qualidade do produto Pneu é o INMETRO através da Normas Técnicas Brasileiras RTQ41 e do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial.

O Tribunal de Contas também já se manifestou em situação similar:

DECISÃO nº 486/2006 – PLENÁRIO

" Não incluem a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.)" GRIFO NOSSO)"

Ademais a legislação atual dispõe acerca da responsabilidade do importador equiparando este a indústria. É o que estabeleceu a SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil- 9a Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

"O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos,

é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DI SPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 9º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 367, de 1971; Parecer Normativo CST nº 452, de 1971." SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)

O regulamento do IPI também dispõe, no art. 339, IV do RIPI que se equiparam a indústria os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que devem saída a esses produtos.

Outra exigência do órgão:

"Certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante"

Quanto a esta solicitação, oportuno se faz esclarecer que o Cadastro Técnico Federal é emitido para o importador, a resolução 416 do CONAMA, especifica a quem se destina do Cadastro do IBAMA.

Desta forma, requer seja tais exigências revistas pela Comissão de Licitação do Município.

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...) "Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a

competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMSP
"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia, legalidade, livre concorrência e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos no certame.

III – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a consequente EXCLUSÃO e da Declaração emitida por um fabricante ou montadora de máquinas no Brasil, de que utiliza em sua linha de montagem os pneus das marcas cotadas, autorizando a requerente a participar do processo licitatório, bem como do credenciamento no momento da ocorrência do

certame. E a SUBSTITUIÇÃO da Declaração do fabricante dos pneus que, possui no Brasil, um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia, pela Declaração do Importador.

E caso vossa senhoria não compartilhe do mesmo entendimento (situação que se admite somente para se argumentar) que seja substituída a carta do fabricante, por uma declaração do próprio importador nos mesmos termos da combatida declaração, com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 23 de janeiro de 2014.

Cordialmente.



Danieli Trento

OAB/SC 23.868



Fernanda Camila Ulkowski
OAB/SC 36.949